



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0151013-52.2015.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

**APELANTE:** LEONARDO CARDOSO DE MELO TEIXEIRA MENDES

**APELADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**VOTO**

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que denegou a segurança perseguida na presente ação de mandado de segurança (SENT53, Evento 70), impetrada contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro (OAB/RJ), objetivando o impetrante / apelante o pagamento da anuidade em valor limitado ao patamar previsto no art. 6º, I e § 1º, da Lei n. 12.514/2011, bem como a declaração de ilegalidade das quantias já recolhidas acima desse limite.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o objeto do mandado de segurança em aferir se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) está sujeita à limitação quanto ao valor máximo da anuidade estabelecido para os conselhos profissionais no art. 6º, I e § 1º, da Lei n. 12.514/2011.

Conforme restou decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a OAB é entidade ocupante de posição peculiar no ordenamento constitucional brasileiro, constituindo-se serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito pátrio, não integrando a Administração Pública (STF, ADI 3.026, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006).

A delimitação constitucional das funções da Ordem dos Advogados revela um papel não apenas fiscalizatório da atividade profissional, mas de toda a ordem constitucional, pautado nos princípios democrático e republicano, a ponto de ter o constituinte de 1988 outorgado ao seu Conselho Federal a legitimidade ativa para a propositura, perante o Supremo Tribunal Federal, de ações diretas de inconstitucionalidade (art. 103, VII, CRFB), além de participação nos concursos públicos para ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público, dentre outras (arts. 93, I e 129, § 3º, CRFB).

Em âmbito infraconstitucional, vale destacar, dentre as muitas atribuições previstas em diplomas legais diversos, o disposto no art. 44 do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994), que estabelece suas finalidades institucionais de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, além de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Os referidos contornos especialíssimos diferenciam a OAB das demais entidades de fiscalização profissional, não se inserindo no quadro de sujeição normativa específica dos conselhos profissionais, como autarquias profissionais que são.

O art. 6º, I e § 1º, da Lei n. 12.514/2011, na regulamentação das contribuições devidas aos “conselhos profissionais em geral”, estabelece, para os profissionais de nível superior, o valor máximo da anuidade de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser reajustado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos seguintes termos:

*“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*[...]*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.”*

A despeito da existência de pontos em comum entre a OAB e as autarquias profissionais, é certo que muitas são as diferenças, sendo necessário analisar, quanto às normas que têm como destino certo os conselhos profissionais típicos, se elas se mostram compatíveis com a natureza especialíssima da Ordem dos Advogados, e se estão em harmonia com o regramento estabelecido pelo seu Estatuto.

Nesse particular, entendo que o art. 6º da Lei n. 12.514/2011 foi editado e está vocacionado à regulamentação das autarquias profissionais, na condição de entes integrantes da Administração Pública Indireta, sendo inaplicável às contribuições cobradas pela OAB, reguladas de forma específica pelos arts. 46 e 58, IX, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), que prevalecem em função do princípio da especialidade, *in verbis*:

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”*

*“Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

*[...]*

*IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;”*

Por certo, quisesse o legislador que as disposições da referida lei fossem observadas pela OAB, assim teria estabelecido expressamente, entendendo-se como eloquente o silêncio legislativo, quando tamanhas são as diferenças existentes em relação aos conselhos profissionais autárquicos.

Confiram-se, com a mesma conclusão, os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 5ª Regiões:

***“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OAB. ANUIDADE. LIMITAÇÕES DA LEI Nº 12.514/2011 AFASTADAS. VALOR MÁXIMO. ESTATUTO DA ADVOCACIA. LEI ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.***

*1. Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido constante da Ação de Consignação em Pagamento, por entender que a limitação constante da Lei nº 12.514/2011, que determina que a cobrança de anuidades para profissionais de nível superior fica limitada a R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

*2. Trata-se a Ordem dos Advogados do Brasil de entidade de natureza especial dentro do ordenamento brasileiro, prestando serviço de natureza pública de cunho federal na medida em que desempenha o papel de conselho de fiscalização profissional, serviço público vinculado à sua atividade essencial.*

*3. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido no julgamento da ADI 3.026 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.9.2006), a OAB possui natureza jurídica de ‘serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro’, e não integra a Administração Indireta da União.*

*4. A Lei nº 12.514/2011 se aplica aos conselhos profissionais cujas anuidades não estejam previstas em lei específica ou cuja lei não especificar valores, mas delega a fixação para o próprio conselho. A norma do art. 58, IX, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB, delega à OAB a competência para fixação, alteração e recebimento das contribuições que lhe são devidas.*

***5. A par da natureza jurídica diferenciada atribuída à OAB, cumpre distinguir suas relevantes finalidades institucionais em prol do estado democrático de direito, revelando uma natureza jurídica sui generis, diferenciada das demais entidades que fiscalizam as profissões, em razão de sua necessária autonomia e independência dada à magnitude das funções que exerce.***

**6. Diante das especificidades da OAB e considerando-se que os valores cobrados a título de anuidade não têm natureza tributária, a limitação imposta pela lei em comento não se lhe aplica, não merecendo prosperar a pretensão recursal.**

7. *Apelação não provida.*”

(TRF2, AC 0001138-13.2012.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, j. 20/07/2017, DJe 27/07/2017) (grifos nossos)

“**TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.**

- *Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.*

- *Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial intentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.*

- *O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei nº 12.514 de 2011.*

- *No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um ‘serviço público independente’ e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.*  
- *Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.*

- *Apelação provida.*”

(TRF3, AC 5000327-41.2018.4.03.6002, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 11/10/2019, DJe 16/10/2019)

“**CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. OAB. LEI ESPECIAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO PELOS CONSELHOS REGIONAIS.**

1. *Apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos consistentes na aplicação da Lei nº. 12.514/2011, impedindo que a OAB limite as anuidades ao valor máximo permitido, e a devolução dos valores pagos a maior, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido da inaplicabilidade da referida lei à OAB, que tem natureza diversa dos outros conselhos profissionais.*

**2. O art. 3º da Lei nº. 12.514/2011 estabelece que as disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes da referida lei, e limita as anuidades cobradas para profissionais de nível superior ao valor de R\$ 500,00 (inciso I do art. 6º).**

**3. O inciso IX do art. 58 da Lei nº. 8.906/1994 estatui que compete privativamente ao Conselho Seccional da OAB fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas.**

**4. Em face de lei específica, a lei de caráter geral não é aplicável, motivo pelo qual a OAB não está sujeita ao limite quantitativo das anuidades estabelecido pela Lei nº. 12.514/2011.**

*5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que a OAB, cujas características são autonomia e independência, não pode ser assemelhada aos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3026, Ministro Eros Grau, julgado em 08/06/2006).*

*6. A OAB não está submetida aos limites previstos na Lei nº 12.514/2011. (AG 0018479-02.2012.4.03.0000/SP, Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, TRF3, DE em 28/09/2012).*

*7. Improvimento da apelação.”*

*(TRF5, AC 0010534-54.2012.4.05.8100, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. 23/04/2013, DJe 29/04/2013) (grifos nossos)*

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive desta 7ª Turma Especializada, no sentido de ser aplicável à OAB o mínimo de quatro vezes o valor da anuidade para a execução judicial das suas dívidas, incidindo a norma prevista no art. 8º da mesma Lei n. 12.514/2011.

No entanto, as circunstâncias que envolvem a aplicação à OAB dos arts. 6º e 8º da referida Lei n. 12.514/2011 são dessemelhantes. Os motivos invocados para a exigência do valor mínimo correspondente a quatro anuidades para a execução judicial das dívidas da Ordem dos Advogados, previsto no art. 8º, consideram a compatibilidade da regra com a natureza da entidade, pois “[a] finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da ‘máquina judiciária’” (STJ, REsp n. 1.615.805-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/09/2016), fundamento que permanece incólume na execução dos créditos da OAB ou das autarquias profissionais.

Por outro lado, o art. 6º da Lei n. 12.514/2011 traz uma limitação ao âmbito de atuação discricionária da entidade na fixação do valor da contribuição anual, aos limites das escolhas convenientes e oportunas realizadas dentro da legalidade, atingindo diretamente a eleição dos meios e instrumentos para realização da sua atividade finalística.

Os conteúdos das normas previstas nos arts. 6º e 8º para os conselhos profissionais, portanto, são substancialmente distintos, justificando conclusões igualmente diversas sobre sua aplicação, por analogia, à OAB, quando considerados os pontos de convergência e divergência entre essa entidade *sui generis* e as autarquias profissionais, já expostos.

Atente-se que não se está isentando a Ordem dos Advogados do respeito rigoroso às disposições legais que lhe são aplicáveis – não gerando uma “independência política” do ente, como defendido pelo apelante –, mas apenas estatuinto que a disposição do art. 6º da Lei n. 12.514/2011 não lhe são aplicáveis, pelo simples fato de a OAB não se enquadrar na situação regulada.

Por esse mesmo motivo, não se pode encarar como declaração transversa de inconstitucionalidade a inaplicabilidade da norma à hipótese em apreço, a ponto de se exigir o respeito à cláusula de reserva do plenário (art. 97, CRFB e Súmula Vinculante n. 10), pois é entendimento tranquilo do Supremo Tribunal Federal o de que “[n]ão viola a cláusula de reserva de plenário decisão que, à luz da prova dos autos, concluiu pela não subsunção da previsão legal ao caso concreto” (STF, AgRg na Rcl 21.126, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/02/2016, DJe 24/02/2016).

A manutenção da sentença apelada, pois, é medida que se impõe.

Sem honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC), ante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Isto posto,

Voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000285279v2** e do código CRC **14cca1d0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Data e Hora: 29/10/2020, às 17:8:21

---

0151013-52.2015.4.02.5101

20000285279.V2